



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 50/2025 – *De autoria do Vereador Rui Nova Onda* - Institui a política municipal de incentivo à prática de esportes na terceira idade.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 50/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de junho de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE SAÚDE

Projeto de Lei do Legislativo nº 50/2025 – *De autoria do Vereador Rui Nova Onda* - Institui a política municipal de incentivo à prática de esportes na terceira idade.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 50/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de junho de 2025.

DR. SABINO

NEI DA FARMÁCIA

WALQUIRIA OLIVEIRA

CONSULTA N.21/2025

Interessado: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Assunto: Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 50/2025, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Prática de Esportes na Melhor Idade no município de São João da Boa Vista/SP.

Direito Constitucional – Direito à Saúde – Direito ao Esporte e Lazer – Projeto de Lei do Legislativo nº 50/2025 – Instituição de programa municipal de incentivo à prática de atividades físicas e esportivas voltadas à população idosa – Competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II) – Concretização dos direitos fundamentais à saúde, ao desporto, à dignidade da pessoa humana e ao envelhecimento ativo (CF, arts. 6º, 196, 203, V, 217 e 230) – Compatibilidade com a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e Lei Federal nº 14.423/2022 (Política Nacional de Esporte) – Fundamentação no precedente do STF (Ag. Reg. no RE nº 290.549/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli) – Ausência de vício de iniciativa e preservação da separação dos Poderes – Viabilidade jurídica reconhecida.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50/2025, de autoria do Vereador Rui Nova Onda, cria o Programa Municipal de Incentivo à Prática de Esportes na Melhor Idade, estabelecendo objetivos e diretrizes voltadas à promoção da saúde, bem-estar e inclusão social da população idosa, por meio de atividades físicas adaptadas, campanhas educativas, infraestrutura adequada, estímulo à participação em competições e capacitação de profissionais.

Prevê, ainda, a possibilidade de celebração de convênios e parcerias para implementação das ações, e entra em vigor na data de sua publicação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O **art. 30, I e II, da Constituição Federal** assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A proposição insere-se nessa competência, pois trata de política pública voltada à saúde, ao esporte e à inclusão social, diretamente relacionada à qualidade de vida da população idosa.

O exame da iniciativa parlamentar deve observar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, cuja ementa dispõe:

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (...) Agravo regimental a que se nega provimento."

No referido julgamento, o STF afastou a alegação de vício de iniciativa, reconhecendo que a instituição, por lei de origem parlamentar, de programas de políticas públicas é legítima quando não há criação de órgãos, cargos, funções ou alterações na estrutura administrativa do Executivo.

O **PL nº 50/2025** atende exatamente a esses parâmetros, pois:

- a) Utiliza-se de órgãos e estruturas já existentes;
- b) Não cria cargos, funções ou gratificações;
- c) Não institui fundo ou despesa vinculante;
- d) Preserva ao Executivo a prerrogativa de regulamentar e executar as ações.

Portanto, sob a ótica do precedente citado, **não há vício de iniciativa nem ofensa à separação dos Poderes**.

A implementação do programa dependerá de regulamentação e da disponibilidade orçamentária, devendo observar os arts. 15 a 17 da **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), com estimativa prévia de impacto e indicação da fonte de custeio. A previsão de parcerias e convênios atenua eventual impacto financeiro e amplia a viabilidade prática do programa.

III – CONCLUSÃO

O **Projeto de Lei nº 50/2025** é formal e materialmente constitucional, não apresentando vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos Poderes. A proposição institui programa municipal de incentivo à prática de esportes na melhor idade de forma compatível com a repartição de competências e com os limites de atuação do Legislativo.

O texto possui caráter diretivo e programático, estabelecendo objetivos e diretrizes para o fomento de atividades físicas voltadas à população idosa, sem criar órgãos, cargos ou funções, nem modificar a estrutura administrativa já existente. Preserva-se ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar e executar as ações, definindo a forma e os meios de implementação conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Trata-se de iniciativa de incentivo, que pode ser incorporada ao conjunto de políticas públicas municipais de saúde, esporte e assistência social, utilizando-se da infraestrutura e dos recursos já existentes, além de permitir a formalização de parcerias e convênios para ampliar seu alcance.

Sua aprovação é juridicamente viável, sendo recomendável que a regulamentação integre o programa às ações já em andamento no Município e observe rigorosamente as normas fiscais e orçamentárias, garantindo a sustentabilidade e a efetividade da política pública.

Este é o nosso parecer.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE C
Data: 13/08/2025 08:18:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Consultora Jurídica da UNESP

OAB/SP 314.164

APROVAÇÃO
SEGUNDO - DISCUSSÃO
25/8/25
prodelegação
PRESIDENTE

COMISSÕES

Justiça e Redação e
Saúde

DATA: 9 6 25

prodelegação
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 50/2025

“Institui o Programa Municipal de Incentivo à Prática de Esportes na Melhor Idade no município de São João da Boa Vista/SP e dá outras providências.”. (Autoria: Vereador Rui Nova Onda).

12/8/25
APROVAÇÃO EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA
prodelegação
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Prática de Esportes na Melhor Idade e, com os seguintes objetivos:

I – criar e apoiar programas de atividades físicas adaptadas às necessidades dos idosos, incluindo caminhadas, ginásticas, dança, natação e outras modalidades esportivas;

II – promover campanhas educativas que abordem a importância da atividade física para a saúde e o bem-estar dos idosos, ressaltando os benefícios para o corpo e a mente;

III – garantir a formação de espaços adequados e seguros para a prática de atividades físicas, com equipamentos acessíveis e adaptados;

IV – estimular a participação dos idosos em competições esportivas regionais, estaduais e nacionais, promovendo um ambiente saudável de competição e socialização;

V – capacitar profissionais de saúde e de educação física para o atendimento das necessidades específicas do público idoso, com ênfase na promoção de atividades físicas e esportivas;

Artigo 2º - O Programa Municipal de Incentivo à Prática de Esportes na Melhor Idade será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:

PUBLICAÇÃO
1669
12/09/25
pagina 6.

- I** – promoção da saúde e bem-estar: incentivar a prática de atividades físicas regulares para a prevenção de doenças crônicas e promoção de uma vida saudável e ativa;
- II** – inclusão social e respeito ao idoso: garantir a participação plena de pessoas idosas em atividades esportivas, respeitando-se limitações físicas e promovendo sua inclusão social;
- III** – acessibilidade e infraestrutura adequada: disponibilizar infraestrutura e condições necessárias para que os idosos possam praticar atividades físicas de forma segura e confortável, em locais acessíveis e adaptadas às suas necessidades;
- IV** – formação e capacitação profissional: fomentar a qualificação de profissionais da saúde, educação física e demais áreas envolvidas, no atendimento especializado ao público da melhor idade;
- V** – apoio à formação de grupos e eventos esportivos: incentivar a criação de grupos esportivos voltados para a terceira idade, bem como promover a realização de eventos e competições esportivas adaptadas.

Artigo 3º - A Administração Pública poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, prefeituras, universidades e outros setores para a implementação de programas e ações previstas nesta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de junho de 2025.



RUI NOVA ONDA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A população idosa no Brasil cresce a cada ano e, no município de São João da Boa Vista/SP, não é diferente, com uma média populacional de 18,04% (dezoito virgula zero quatro por cento) idosos, segundo o IBGE em 2021.

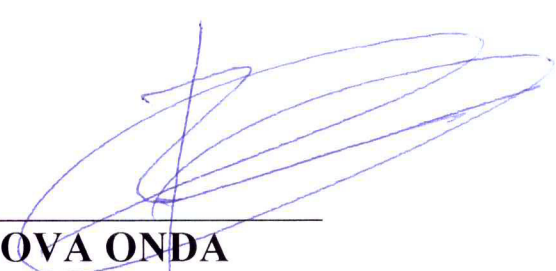
Em um contexto em que a melhor idade está se tornando uma fatia cada vez maior da sociedade, torna-se imprescindível que o poder público se posicione de forma proativa para garantir o bem-estar e qualidade de vida dos idosos.

São João da Boa Vista/SP, chegou a ocupar a 4ª cidade no ranking nacional de longevidade em 2020. Já em 2022, a população de idosos representou 20,41% (vinte virgula quarenta e um por cento) em relação a totalidade de habitantes no município, o que demonstra um aumento de 2,17% (dois virgula dezessete por cento) em relação ao ano anterior, ou seja, a população idosa está aumentando gradativamente e a necessidade de se fazer políticas públicas para dar qualidade de vida a essa população é primordial.

Desta forma, a prática de atividades físicas e esportivas traz benefícios comprovados, como a prevenção de doenças crônicas, o aumento de autonomia e a melhora no estado psicológico dos indivíduos. Além disso, a prática regular de esportes oferece uma excelente oportunidade de socialização e interação, combatendo o isolamento social – uma das maiores dificuldades enfrentadas por muitas pessoas na melhor idade.

Portanto, o presente projeto de lei estará não apenas melhorando a saúde pública, mas também promovendo a inclusão, o respeito e a dignidade de seus cidadãos na melhor idade.

Assim, conto com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste importante projeto, que certamente fará diferença na vida dos nossos idosos.



RUI NOVA ONDA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL